

CAPÍTULO 3

A APLICAÇÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM APÓS O PACOTE ANTICRIME PARA O REQUISITO OBJETIVO À PROGRESSÃO DE REGIME DE CONDENADOS EM CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

Eduardo Bocalete Pontes Gestal

RESUMO

Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e empírica que tem como objetivo estudar a aplicação da analogia in bonam partem nos casos em que há de se determinar a porcentagem da pena a ser cumprida à progressão de regime, após a vigência do Pacote Anticrime, por condenados em mais de um crime, sendo ao menos um deles cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. O trabalho parte do exposto em outras pesquisas e jurisprudências sobre como a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, ao modificar o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP), possibilitou uma multiplicidade de interpretações a respeito de qual o lapso temporal a ser adotado aos condenados que não são reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, assim como em crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça. Nesse cenário de ambiguidades, a pesquisa concluiu pela aplicabilidade da analogia in bonam partem, de modo a se adotar uma interpretação não especificada no texto legal de dividir os lapsos temporais à progressão de regime entre os crimes comuns e os cometidos com violência e grave ameaça, considerando a existência de reincidência específica para essa espécie de crime. Alcançou-se o entendimento de ser a proposta de resolução mais adequada aos princípios constitucionais e de Direito Penal vigentes, e de que as teses aplicadas pelos tribunais superiores aos reincidentes não específicos em crimes hediondos podem ser aplicadas extensivamente aos reincidentes não específicos em crimes com violência ou grave ameaça.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal. Progressão de Regime. Pacote Anticrime.

INTRODUÇÃO

Antes da vigência da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, também denominada como “Pacote Anticrime”, em 23 de janeiro de 2020, o requisito objetivo à progressão de regime de condenados a penas privativas de liberdade era o cumprimento de um sexto da pena para crimes comuns, conforme redação anterior do art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Além disso, era necessário cumprir 2/5 da pena se primário e 3/5 se reincidente no caso de sentenciados em crimes hediondos ou equiparados, o que era estabelecido pelo extinto parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

No entanto, o Pacote Anticrime revogou os critérios anteriores e concentrou todos os períodos de progressão de regime a serem adotados na nova redação do art. 112 da LEP (DOURADO, 2020). Assim, trouxe oito diferentes possibilidades de aplicação de lapso

temporal à progressão de regime, na forma de porcentagem, expressos nos incisos de I a VIII do mencionado artigo, que variam conforme a reincidência, violência, hediondez e resultado morte dos crimes.

Todavia, pesquisas como as de Canola e Wandeck Filho (2020), Minas Gerais (2020), Almeida (2020), Mota (2020), e Cardoso (2021) exteriorizam que há problemas no texto do art. 112 da LEP dado pelo Pacote Anticrime, que são capazes de promover amplos debates, especialmente no tocante a reincidência. Uma situação que todas as pesquisas abordadas citam é referente a falta de clareza na redação dos incisos VII e VIII da LEP, no sentido de permear dúvida se são aplicáveis somente no caso de reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados ou se basta a reincidência genérica, ou seja, de que pelo menos um dos crimes seja hediondo ou equiparado.

Diante do dilema apontado em relação a reincidência nos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, o qual inclusive trouxe divergências jurisprudenciais (CANOLA, WANDECK FILHO, 2020; MINAS GERAIS, 2020; MOTA, 2020; CARDOSO, 2021), foi possível apurar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) demonstraram ter consolidado o entendimento a ser adotado diante dessa situação, empregando a analogia *in bonam partem* para se resolver o impasse na interpretação do texto legal.

Entretanto, conforme alertam as pesquisas de Canola e Wandeck Filho (2020) e de Mota (2020), por exemplo, os incisos do art. 112 da LEP deixam a mesma incerteza sobre qual porcentagem de pena deve ser aplicada à progressão de regime de reincidentes não específicos em crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça. Contudo, diferentemente do que ocorre com a reincidência genérica em crimes hediondos ou equiparados, até o momento não foi possível identificar posicionamentos abrangentes dos tribunais superiores sobre o assunto, o que potencialmente possibilita divergências jurisprudenciais e uma insegurança jurídica.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo investigar se a analogia *in bonam partem*, aplicada pelo STF e STJ em relação ao lapso temporal de progressão de regime aos reincidentes genéricos em crimes hediondos ou equiparados pode ser empregada extensivamente aos reincidentes não específicos em crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça.

Para isso, utilizou-se como metodologia a análise bibliográfica e documental, sob uma abordagem qualitativa, em que foram selecionadas e estudadas pesquisas científicas e jurisprudências pertinentes ao tema, sendo as primeiras coletadas em plataformas como o

Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Portal de Periódicos da CAPES e as segundas extraídas das páginas eletrônicas dos tribunais.

A ANALOGIA IN BONAM PARTEM E SUA APLICAÇÃO NO REQUISITO OBJETIVO À PROGRESSÃO DE REGIME DE REICIDENTES NÃO ESPECÍFICOS EM CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS

Primordialmente, busca-se partir de uma concepção do que seria analogia no Direito, sendo possível conceituá-la como “um importante instrumento para colmatar as lacunas, sendo um verdadeiro procedimento supletivo, de integração do sistema jurídico” (PRADO, 1996, p.1). De modo consonante, Peluso (2016) qualifica a analogia como um método hermenêutico de autointegração das lacunas do ordenamento jurídico. Por fim, para concluir a concepção de analogia a ser adotada neste trabalho, adere-se a afirmação de Barros (2008) de que ela não pode ser afastada do processo de integração e aplicação do Direito como um todo.

Partindo dessa conceituação, é possível notar que existem classificações de analogias que podem ser utilizadas em determinados casos jurídicos, sendo uma delas de fundamental importância para o objeto de estudo desta pesquisa: a analogia *in bonam partem*. De modo mais simples e direto, é possível considerar essa espécie de analogia como a mais favorável ao réu (PRADO, 1996), no caso também se referindo ao já condenado e sob processo de execução criminal.

Em uma abordagem mais detalhada, esse método analógico tem de ser usado “sempre que tal operação intelectual produza resultados favoráveis aos autores do fato, admitindo-se, portanto, a aplicação analógica de todos os institutos jurídicos-penais que afastem ou diminuam a responsabilidade penal” (PELUSO, 2016, p. 20). Ademais, a analogia *in bonam partem* é considerada como antônima a analogia *in malam partem*, que em síntese significa a interpretação analógica mais prejudicial ao acusado ou condenado, a qual não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro. (PELUSO, 2016; CANOLA, WANDECK FILHO, 2020).

Diante do apresentado, é necessário identificar quais as lacunas deixadas na norma do art. 112 da LEP após a vigência do Pacote Anticrime, em que se vislumbra a pertinência do uso da analogia. Para isso, analisa-se a nova redação do referido artigo, a qual expressa:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.
(BRASIL, 2021, n. p.)

Sobre isso, o STJ e o STF identificaram a aplicabilidade da analogia *in bonam partem* no tocante a qual porcentagem adotar à progressão de regime aos reincidentes não específicos em crimes hediondos ou equiparados. Conforme explicam pesquisas como as de Almeida (2020) e Cardoso (2021), a título de exemplo, persistia polêmica sobre qual inciso do art. 112 da LEP adotar: o V ou VI somente para os crimes hediondos ou equiparados, ou o VII ou VIII para todos os delitos em execução criminal.

A dúvida se fundamentava na multiplicidade de interpretações que os últimos incisos traziam, pois o inciso VII, por exemplo, ao expressar: “60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado” (BRASIL, 2021, n. p.) aparenta expressar que só será aplicado ao reincidente específico, ao se adotar uma interpretação mais gramatical. Todavia, anteriormente ao Pacote Anticrime, o lapso temporal de 60% era adotado em qualquer reincidência, bastando que ao menos um dos crimes estivesse provido de hediondez. Não suficiente, também é considerado notório que o Pacote Anticrime foi criado com a finalidade de ser mais severo com réus e condenados, conforme ressalta Mota (2020).

Assim, estabeleceu-se um cenário de incerteza em que não havia resposta na letra da lei, em que se demandou o uso da analogia, e conforme já mencionado e fundamentado, trouxe divergências nas jurisprudências. Diante disso, a fim de pacificar o posicionamento do Poder Judiciário, o STJ, através do Tema Repetitivo nº 1084, estabeleceu a tese de que há incidência dos incisos VII e VIII do art. 112 da LEP somente nos casos de reincidência específica em crimes hediondos, e o STF, através dos julgamentos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 200879 e Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 196810, ratificou esse mesmo entendimento.

Sobre o exposto e recordando que os incisos V a VIII do art. 112 da LEP só poderiam ser aplicados nos crimes hediondos ou equiparados e não dos demais delitos, exemplifica-se o posicionamento firmado através da ementa do acórdão proferido pelo STF no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 200879, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO REINCIDENTE POR CRIME COMUM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. LEI 13.964/2019. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO O PATAMAR DO ART. 112, VII DA LEP. PROSCRIÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ANTE À LACUNA LEGAL INCIDE A NORMA MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. ART. 112, V, DA LEP. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO A FIM DE ESTABELECE O PATAMAR MAIS BENÉFICO À PROGRESSÃO DE REGIME DO RECORRENTE. 1. A Constituição da República (art. 5º, XXXIX) assegura que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, postulado que exige a subsunção estrita das condutas e das sanções criminais à moldura normativa. 2. A Lei 13.964/2019, ao alterar o art. 112 da LEP, não tratou, de forma expressa, das condições para progressão de regime do condenado por crime hediondo ou equiparado reincidente em crime comum, somente disciplinando a gradação da reprimenda do apenado primário (inciso V) e do reincidente específico (inciso VII). 3. O silêncio normativo, contudo, deve ser saneado em atenção aos princípios norteadores da hermenêutica penal, cumprindo observar a proscrição à analogia in malam partem. 4. Havendo dois incisos que, por analogia, poderiam ser aplicados ao apenado (no caso, o inciso V e o inciso VII), o dispositivo mais benéfico ao acusado (inciso V) é a única solução possível, pois a adoção do critério mais gravoso inevitavelmente importaria afronta ao princípio da vedação à analogia in malam partem e do favor rei. Doutrina. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento a fim restabelecer a decisão de 1º grau, que aplicou ao apenado o patamar mais benéfico para a progressão de regime (art. 112, inciso V, da LEP). (BRASIL, 2021, n. p.)

Desse modo, visando utilizar da analogia para preencher a lacuna legislativa, é perceptível que o posicionamento pacificado pelos tribunais superiores buscou atender aos princípios constitucionais e de Direito Penal como o da legalidade e *in dubio pro reo* ou do favor rei (CANOLA, WANDECK FILHO, 2020; MOTA, 2020). Em que, principalmente, afastou a incidência da analogia *in malam partem*, a qual é proibida pelo Direito brasileiro.

A PERMANÊNCIA DO PROBLEMA AOS REICIDENTES NÃO ESPECÍFICOS EM CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA À PESSOA OU GRAVE AMEAÇA E A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA ANALOGIA IN BONAM PARTEM

Dentre as diversas porcentagens de cumprimento da pena à progressão de regime trazidas ao art. 112 da LEP pelo Pacote Anticrime, destaca-se a inovação em apresentar lapsos temporais específicos a crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, uma vez que anteriormente os critérios diferenciadores eram apenas a reincidência e hediondez. Apesar disso, pode-se considerar que o legislador novamente cometeu o mesmo equívoco em deixar

lacunas na norma em relação aos crimes violentos ou providos de grave ameaça, assim como fez em relação aos hediondos ou equiparados (CANOLA, WANDECK FILHO, 2020; MOTA, 2020).

Pois, analisando o inciso III do art. 112 da LEP, encontra-se a seguinte redação: “25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça” (BRASIL, 2021, n. p.). Já no inciso IV do mesmo artigo: “30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça” (BRASIL, 2021, n. p.). Ou seja, novamente, ao se adotar uma interpretação literal, não se identifica qual a aplicação nos casos de reincidentes não específicos em crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o mesmo problema que aconteceu em relação a reincidência genérica em crimes hediondos ou equiparados.

Mas, ao contrário do que ocorreu em relação a reincidência não específica de crimes providos de hediondez, não se vislumbra posicionamentos adotados pelos tribunais superiores no tocante aos crimes com violência ou grave ameaça. Explica-se o exposto porque quando pesquisados os termos “reincidente”; “específico”; e “40%” no campo de busca da plataforma eletrônica de jurisprudência do STJ surgem aproximadamente sessenta acórdãos² com decisões pertinentes, enquanto buscar pelos termos “reincidente”; “específico”; “violência”; e “20%/“25%”/”30%” não gera nenhum acórdão como resultado. Ademais, o mesmo método também não apresenta resultados na plataforma do STF.

Além disso, foi possível averiguar indícios de que já incide divergência jurisprudencial nos tribunais estaduais, pois em busca na plataforma eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, averiguou-se acórdãos datados de 31 de maio de 2021 (HC nº 2086995-50.2021.8.26.0000) e 18 de dezembro de 2020 (Agravo nº 0008020-49.2020.8.26.0496) que adotaram o inciso IV do art. 112 da LEP, enquanto outros datados de 06 de maio 2021 (Agravo nº 0008740-16.2020.8.26.0496) e 11 de fevereiro de 2021 (Agravo nº 0009637-44.2020.8.26.0496) optaram pelo uso do inciso III em casos semelhantes.

Sobre a forma de tratar o problema, Canola e Wandeck Filho (2020) adotam o seguinte entendimento:

No entanto, a completa ausência de técnica legislativa da Lei n. 13.964/2019 acabou por criar outras duas situações nas quais, em respeito aos princípios da legalidade e da vedação à analogia in malam partem no Direito Penal e na Execução Penal, se observa aquilo que talvez se nomeie como uma nova espécie de

² Busca realizada na data de 08 de junho de 2021.

“reincidência específica” na legislação brasileira: a reincidência específica em crime cometido com ou sem violência à pessoa ou grave ameaça. Trata-se das hipóteses previstas nos incisos II e IV da nova redação do art. 112 da LEP, que prescrevem, respectivamente, os prazos de 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça e 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça. Da forma como delineados (ou mal delineados, para ser mais claro) a incidência das referidas hipóteses exige mais do que a mera condição de reincidente do sentenciado para sua aplicação, como por dedução lógica deveria ser. Nesses casos, a reincidência deve também ser observada em crime sem violência ou grave ameaça (inciso II) ou em crime com violência ou grave ameaça (inciso IV), a depender do caso. Desse modo, não se configurando a reincidência nos moldes estipulados nos incisos II e IV, não há previsão normativa que contemple a hipótese, somente restando aplicar aos casos residuais os percentuais dos incisos I e III, que tratam de apenados primários. (CANOLA; WANDECK FILHO, 2020, p. 249)

Nesse sentido, observa-se que os autores compreendem que as reincidências abordadas nos incisos do art. 112 da LEP tem de ser aplicadas quando forem específicas. Sob essa perspectiva, também se ressalta que os pesquisadores consideram que o Pacote Anticrime passou a considerar três espécies diferentes de crimes que apresentam porcentagens próprias de cumprimento da pena à progressão de regime estabelecidas no art. 112 da LEP, sendo essas espécies divididas em: crimes hediondos ou equiparados; crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça; e crimes comuns (os que não se enquadram nas duas primeiras) (CANOLA; WANDECK FILHO, 2020).

Sob essa perspectiva, é considerado que nos casos em que não há a reincidência específica, devem ser adotados os incisos referentes a primariedade para cada espécie de crime, conforme exemplifica Mota (2020):

Diante dessa outra linha de raciocínio, baseada em uma interpretação gramatical da redação do art. 112 da LEP alterada pela Lei. 13.964/2019 e ancorando-se no fundamento da necessidade de uma aplicação analógica *in bonam partem*, leva a entender que todas as reincidências levadas em consideração pela lei, após a mudança, são reincidências específicas, não havendo mais o que se falar em reincidência genérica. Em vista disso, um réu condenado por um crime de furto e posteriormente pratica um crime de roubo, sendo por ele condenado, não poderá cumprir a pena do roubo na fração de 30%, pois ele não é reincidente em crime praticado mediante violência ou grave ameaça. Ou seja, terá que progredir na fração de 25%, visto que é a primeira vez que comete um crime com violência à pessoa ou grave ameaça. (MOTA, 2020, p. 38)

Dessa forma, contempla-se uma visão de que a aplicação da analogia *in bonam partem*, a qual é obrigatória tendo em vista a vedação a *in malam partem*, nos casos de crimes com violência ou grave ameaça, está vinculada a consideração de que esses tipos de crime são de uma espécie diferente, assim como se considera as infrações que possuem hediondez. Além do mais, o texto legal do art. 112 da LEP é expresso em distingui-los e aplicar lapsos próprios a cada.

Adotando o entendimento exposto, é perceptível que a situação dos reincidentes em crimes com violência à pessoa e grave ameaça é praticamente idêntica a dos reincidentes genéricos em crimes hediondos ou equiparados. Portanto, é possível compreender que as teses pacificadas pelo STF e STJ que utilizam a analogia *in bonam partem* para resolver o dilema dos reincidentes não específicos em crimes providos de hediondez possuem cabimento e pertinência para serem adotadas extensivamente aos não específicos em crime com violência ou grave ameaça.

Mas, como mais um ponto de reflexão, caso não se distinguisse os crimes violentos ou com severa ameaça dos comuns, diante da lacuna legal, nos casos de reincidência genérica teria de prevalecer o inciso II em detrimento do IV do art. 112 da LEP, devido a analogia *in bonam partem* que demandaria uma interpretação gramatical. Assim, seria possível até mesmo criar uma situação em que o sentenciado primário em crime com violência ou grave ameaça teria seu requisito subjetivo à progressão de regime diminuído de 25%, devido a aplicação do inciso III, ao ser condenado posteriormente por crime comum, para 20%, uma vez que passaria a valer o inciso II.

Porém, comparando tanto o entendimento de unicidade entre os crimes violentos e os comuns e o de distinção, constata-se que não é possível aplicar o inciso IV em nenhuma hipótese de reincidência não específica em crimes com violência à pessoa ou grave ameaça sem incidir em uma analogia *in malam partem*. No mais, também se elucida que o posicionamento que não distingue os crimes violentos dos comuns é mais destoante do entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores para os reincidentes genéricos em crimes hediondos ou equiparados, o que impossibilita a conclusão de que o primeiro poderia ser alcançado se fosse adotada uma aplicabilidade extensiva do segundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre todo o pesquisado, foi possível concluir que o Pacote Anticrime, ao alterar o art. 112 da LEP, acabou por deixar lacunas no texto legal em relação a quais porcentagens de cumprimento da pena adotar em relação à progressão de regime dos reincidentes não específicos em crimes hediondos ou equiparados e em crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça. Nesse sentido, apurou-se que o STJ e STF aparentemente pacificaram a jurisprudência em relação os reincidentes nas infrações dotadas de hediondez, adotando como tese fundamental a analogia *in bonam partem*.

Porém, foi averiguado que o problema persiste em relação a qual lapso temporal deve ser aderido com requisito objetivo à progressão de regime aos reincidentes não específicos em crimes com violência ou grave ameaça. Conforme pesquisa jurisprudencial exploratória, não houve êxito em encontrar decisões dos tribunais superiores que versassem sobre o assunto, de modo que fora procurado em pesquisas científicas formas de tratar a questão.

Por conseguinte, através da análise da bibliografia reunida, houve a verificação de um entendimento de que a situação dos reincidentes não específicos em crimes com violência ou grave ameaça pode ser sanada de modo semelhante as teses estabelecidas pelo STJ e STF em relação a reincidência não específica em crimes hediondos ou equiparados. Para isso, também deveria haver o tratamento de crimes com violência e severa ameaça como uma espécie diferente de crime, adotando-se a analogia *in bonam partem* para aplicar o inciso IV somente em caso de reincidência específica, sendo que no caso da genérica deveriam ser usados os incisos referentes a primariedade dos respectivos tipos de crimes para cada um deles.

Diante disso, constatou-se a possibilidade de estender o posicionamento dos tribunais superiores em prol dos reincidentes não específicos em crimes com violência à pessoa ou grave ameaça, adotando o entendimento de que a analogia *in bonam partem* respalda princípios constitucionais e do Direito Penal. Entretanto, há de se enfatizar de que o tema pesquisado ainda é muito recente, de modo que o presente trabalho não tem o condão de esgotar as contribuições sobre o tema e é esperado e necessário que surjam novas pesquisas e jurisprudências que deem continuidade ao desenvolvimento do assunto investigado.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli de. Análise crítica da progressão de regime no sistema penal brasileiro. **Intertem@s**, Presidente Prudente, v. 39, n. 39, 2020.

BARROS, Roberto Martins de. **Axiologia e hermenêutica no direito penal**. São Paulo, 2008. 142 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontífca Universidade de Católica de São Paulo.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Tema Repetitivo nº 1084**. É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante. 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1084&cod_tema_final=1084. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma) **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 196810**. Relatora: Min^a. Rosa Weber, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449514/false>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma) Recurso Ordinário em Habeas Corpus 200879. Relator: Min. Edson Facchin, 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448494/false>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CANOLA, Bruno César; WANDECK FILHO, Flávio Aurélio. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal—alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 240-263, 2020.

CARDOSO, David Mariano Cursino da França. A falta de previsão legal para reincidente genérico em crime hediondos ou equiparados dentro das leis de execução penal com a modificação do pacote anticrime. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 42138-42146, 2021.

DOURADO, Manoel de Sousa. Os impactos da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais). **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n. 1, jun./dez., 2020.

MINAS GERAIS. Progressão do regime prisional – Pacote anticrime. Beatriz Pinheiro Caires (org.). Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)**. 1. ed., 2020.

MOTA, Mylena Pereira. **Análise da alteração do art. 112 da Lei de Execução Penal em decorrência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e seu impacto no ordenamento jurídico**. Lavras, 2020. 53 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Lavras.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Analogia e direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 118, p. 159-184, jan./fev., 2016.

PRADO, Luiz Régis. Argumento analógico em matéria penal. **Revista dos Tribunais Thomson Reuters**, v. 734, p. 1-7, 1996.